

**ESTADO DA BAHIA** 

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI 21/2018

DETERMINA as unidades escolares, públicas inclusive creches. privadas, disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas no Munícipio de Teixeira de Freitas.

O prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ficam determinadas as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, no Município de Teixeira de Freitas, a disponibilizar, no mínimo, 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Educação é um direito de todos, sem exceção. E a inclusão é um dever tanto do Estado como do Município. As crianças, jovens e adultos, com deficiência ou obesos, que buscam a formação escolar, precisam de condições adequadas para seu pleno desenvolvimento. O mundo, há algumas décadas, trabalha o tema "inclusão". No Brasil, e, em especial no nosso município teixeirense a acessibilidade ainda caminha de forma lenta em alguns aspectos. Queremos aqui, assim, como forma de garantir um direito constitucional, regular e possibilitar que pessoas nessas condições não sejam excluídas do processo educacional. Nenhuma deficiência pode ser um limite, quando existem meios para que as oportunidades sejam preservadas.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Edis, para que esta justíssima propositura seja aprovada.

Sala das Sessões em, 07 de maio de 2018

edro dá Silva

Vereador



**ESTADO DA BAHIA** 

CNPJ 03.984.483/0001-02

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 22/12018

Em 07 de maio de 2018.

Institui, na rede municipal de saúde, o "Programa de Informatização dos dados de Vacinação".

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE PREITAS RECEBIDO EM US 1 051 0018

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA

BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o "Programa de Informatização dos dados de Vacinação" na rede municipal de saúde, por meio do arquivamento em banco de dados eletrônicos das informações referentes à vacinação dos munícipes.

- § 1º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde a criação de infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação.
- § 2º A infraestrutura de todos os estabelecimentos municipais de saúde será tornada adequada à execução do *Programa*, com computadores com acesso à Internet e banco de dados para armazenamento das informações.
- § 3º. Os servidores responsáveis pela alimentação do banco de dados serão treinados quantos à sua utilização e atualização.
- § 4º. Somente serão informatizadas as vacinações realizadas a partir da vigência desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 07 de maio de 2018.

Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador



**ESTADO DA BAHIA** 

CNPJ 03.984.483/0001-02

### **JUSTIFICATIVA**

A vacinação é uma das medidas mais importantes e diretas de prevenção contra doenças. Dezenas de campanhas são realizadas todos os anos, vacinando milhares de pessoas contra inúmeras doenças existentes. O que muita gente não sabe, entretanto, é que o cartão de vacinação é um documento indispensável para crianças, adolescentes, adultos e idosos. É comum encontrarmos adultos que não sabem onde guardaram seu cartão, assim como há pessoas que possuem dois, três ou até quatro cartões de vacinações diferentes.

É extremamente importante guardar o cartão de vacinação com todos os seus registros, pois somente dessa forma será possível acompanhar o histórico de imunização da pessoa.

Este projeto tem a finalidade de solucionar vários problemas existentes, entre eles: deterioração do cartão de vacinação à má qualidade do material utilizado na sua confecção, inexistência de uma base com o histórico de vacinação da pessoa caso o cartão seja perdido ou roubado, falta de controle efetivo tanto por parte do órgão de saúde como da própria pessoa com relação às vacinas já aplicadas. Esse cartão contém informações de extrema importância que precisam ser preservadas por toda vida.

Propomos que os dados dos cidadãos vacinados sejam salvos em um banco de dados eletrônico, evitando qualquer confusão ou conflito de informações, como saber se já recebeu determinada vacina ou não, evitando assim uma superdosagem. Além dos gastos oriundos da perda e mau uso do cartão, custeados pelo governo, existe a perda de informações importantes que, consequentemente, comprometem a imunização e o controle de vacinas, colocando em risco a saúde da população.

Pelo exposto acima, conto com a ajuda dos nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 07 de maio de 2018.

Marcos Gusmão Pontes Belitardo

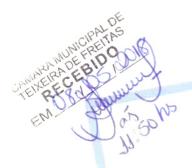


**ESTADO DA BAHIA** 

CNPJ 03.984.483/0001-02

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 3/2 /2018

Em 08 de maio de 2018.



" INSTITUI o Programa "Casa do Servidor" e dá outras providências ".

- Art. 1º Fica instituído o Programa "Casa do Servidor", em que o Poder Executivo Municipal promoverá convênios com Agentes Financeiros no intuito de subsidiar a aquisição da casa própria por servidores públicos municipais do Executivo e do Legislativo ativos ou inativos da administração direta.
- §1º Para o servidor ser contemplado pelo Programa "Casa do Servidor", sua renda familiar mensal bruta deverá ser analisada, devendo o Poder Executivo definir os valores máximos para admissão.
- §2° O subsídio tem caráter pessoal, intransferível e visa complementar a capacidade de pagamento do servidor público.
- §3° Caberá, ainda, ao Programa "Casa do Servidor":
- I Promover a celebração com os agentes financeiros dos contratos, convênios, termos de parceria e acordos necessários para implementação do presente Programa;
- II Estruturar as operações e condições em consonância com os critérios definidos no presente
   Programa;
- III Acompanhar e avaliar o desempenho das operações integrantes do presente Programa;
- IV Expedir os atos necessários à atuação de todos os participantes na operacionalização do Programa ora instituído;
- V Outras atribuições serão definidas pelo Poder Executivo por meio de regulamentação específica.
- Art. 2° Para participar do Programa, os agentes financeiros interessados deverão firmar convênio com a "Casa do Servidor", do qual constarão as condições e atribuições de cada partícipe, respeitada a legislação pertinente.



**ESTADO DA BAHIA** 

#### CNPJ 03.984.483/0001-02

- Art. 3° Ficam excluídos da presente Lei: ESTADO DA BAHIA.
- I Servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II Servidores admitidos em caráter temporário;
- III Servidores de outros Estados, Municípios ou esferas de governo, mesmo quando prestando serviços nos órgãos municípais do Poder Executivo e Legislativo.
- Art. 4° a fonte dos recursos financeiros para concessão dos subsídios aqui estabelecidos será o Fundo Municipal de Habitação.
- §1° Os recursos para as operações serão previamente depositados em conta remunerada especialmente aberta para os fins do Programa nos agentes financeiros conveniados;
- §2° O valor do subsídio será definido pelo Poder Executivo. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO SUBSÍDIO
- Art. 5° O servidor, bem como as demais pessoas que integram a composição da renda familiar e seus respectivos cônjuges ou conviventes, devem se enquadrar nos critérios abaixo:
- I Atender às condições exigidas pelo Agente Financeiro para o enquadramento da operação na forma da legislação vigente à época da contratação do financiamento junto ao agente financeiro;
- II Atender os requisitos do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS no que se refere à condição de não proprietário de imóvel;
- III Não ter tido atendimento habitacional pela Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários SEHAF, Superintendência de Habitação da Bahia ou por outro agente promotor/financeiro;
- IV Possuir crédito pré-aprovado pelo Agente Financeiro responsável pela concessão do crédito habitacional, no momento da inscrição no Programa, ficando a concessão do subsídio sujeita à aprovação do crédito junto ao agente financeiro no momento da concessão do financiamento;
- V Outros requisitos serão definidos pelo Poder Executivo por meio de regulamentação específica.
- Art. 6° A comprovação da condição de servidor público e do atendimento habitacional anterior, será fornecida, respectivamente, pelo órgão em que o servidor estiver lotado e pela Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários SEHAF ou Superintendência de Habitação da Bahia.
- Parágrafo Único O servidor municipal contemplado autorizará formalmente a Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários e o Agente Financeiro para que suas informações cadastrais possam ser utilizadas na verificação do enquadramento no Programa.
- Art.7° Com base nos dados informados será apurada a estimativa de valor do subsídio a ser condido ao servidor.



**ESTADO DA BAHIA** 

#### CNPJ 03.984.483/0001-02

Parágrafo Único – A estimativa mencionada no caput representa mera simulação, não valendo como valor final, pois está sujeito a alterações de acordo com os procedimentos do agente financeiro, quando da aferição e apuração da renda familiar que servirá de base para efetivar a operação. REQUISITOS DO IMÓVEL PRETENDIDO

- Art. 8° O imóvel objetivo da proposta de financiamento habitacional deverá estar localizado em área urbana no município de Teixeira de Freitas-BA.
- Art. 9º Entende-se "imóvel", quaisquer imóveis habitacionais que atendam as regras definidas pelo agente financeiro responsável pela concessão do financiamento, inclusive aquisição de unidades em empreendimentos estruturados, sob a forma de apoio à produção ou associativa, desde que a venda e o financiamento da unidade seja contratada de forma definitiva.
- Art. 10° A diferença de preço do imóvel, quando houver, deve ser integralizada pelo Servidor. CERTIFICADO DE SUBSÍDIO MUNICIPAL
- Art. 11º O servidor deverá, por iniciativa própria, buscar e obter a aprovação do crédito habitacional para aquisição do imóvel em qualquer agente financeiro participante do Programa.
- Art. 12° Após obter a aprovação do crédito, o beneficiário poderá pleitear 01 (um) Certificado de Subsídio Municipal por familla, em nome do servidor, que deverá ser emitido pelo Poder Executivo.
- §1° O prazo de validade do Certificado é de 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua emissão, sendo renovável por igual período;
- §2° Se for constatada mais de uma solicitação por família, todas serão canceladas;
- §3° Nos casos de cancelamento ou alteração do pleito pelo interessado, o servidor deve formalizar novo registro e o atendimento se fará em face desse novo registro.
- Art. 13° A emissão do Certificado está condicionada à disponibilidade de recursos alocados ao Programa pelo Fundo Municipal de Habitação (FMH) e à confirmação, pelo agente financeiro, do crédito a ser concedido ao interessado. ENQUADRAMENTO DAS OPERAÇÕES E LIBERAÇÃO DE RECURSOS
- Art. 14° Os agentes financeiros conveniados deverão enquadrar as operações nas normas de financiamento emanadas do Conselho Curador do FGTS e do Programa Minha Casa, Minha Vida, referente aos recursos do FGTS, editadas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS e/ou do PMCMV, modalidade Carta de Crédito Individual-Manual de Fomento-Pessoa Física. Parágrafo Único Será admitida a concessão do subsídio aos servidores públicos em operações realizadas no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) somente na hipótese de não ser possível o enquadramento do imóvel objeto da operação nas normas do FGTS e/ou do Programa Minha casa Minha Vida (PMCMV), devendo ser observado, contudo, o atendimento das demais condições do Programa previstas nesta Lei.



**ESTADO DA BAHIA** 

#### CNPJ 03.984.483/0001-02

- Art. 15° A liberação dos recursos será efetuada pelo Agente Financeiro que registrará em conta vinculada e promoverá a liberação após o registro do contrato de financiamento, juntamente com as demais verbas da operação.
- Art. 16° O agente financeiro explicitará, no contrato de financiamento, os valores da participação do Fundo Municipal de Habitação na operação.
- Art. 17° Após a concessão do financiamento, o valor do subsídio será repassado pelo agente financeiro, juntamente com o valor do crédito habitacional e demais verbas de operação, condicionado ao registro do contrato de compra e venda no competente Registro Imobiliário.
- Art. 18° O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
- Art. 19° As despesas para a implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 20° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 08 de maio de 2018.

MARCILIO CARLOS GOULART

*X*ereador



**ESTADO DA BAHIA** 

CNPJ 03.984.483/0001-02

#### **JUSTIFICATIVA**

O direito à moradia, é direito contemplado em nossa Carta Magna, mas, para sua verdadeira efetivação, políticas públicas se fazem necessárias. A aludida proposta visa criar a "Casa do Servidor", pois vem ao encontro dos anseios desse público, que reivindica esses direitos há muitos anos. Muitos servidores públicos não têm casa própria, moram, muitas vezes em condições precárias. É justo, a nosso ver, que a Administração Pública crie condições e meios para resolver tal situação. O principal objetivo desta Lei é dá dignidade humana para os servidores públicos do município de Teixeira de Freitas, ativos ou inativos, para aquisição da casa própria, mediante a concessão de subsídios pelo Poder Executivo em complemento à obtenção de crédito imobiliário oferecido por Agentes Financeiros conveniados, seguindo as condições previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Contamos, portanto, com a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação desta matéria.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 08 de maio de 2018.

MARCILIO CARLOS GOULART

Xereador



**ESTADO DA BAHIA** 

CNPJ 03.984.483/0001-02

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_/ 2018

08 de maio de 2018



"Cria o Programa Municipal de Segurança das Comunidades do Município de Teixeira de Freitas".

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Segurança das Comunidades do Município de Teixeira de Freitas, destinado a fomentar as inciativas de segurança de parte da comunidade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se comunidade os núcleos urbanos como bairros, vilas, ruas, avenidas e assemelhados.

- Art. 2º Para fins de atingir os objetivos do Programa criado nesta Lei, as comunidades poderão, por meio de entidades representativas devidamente constituídas, firmar convênio com o Município de Teixeira de Freitas, para atuar, de forma conjunta e regulamentada, no exercício de inciativas que visem à segurança local.
- Art. 3º Visando a garantir a sua segurança, as comunidades poderão dispor de serviços de vigilância por meio de pessoal devidamente registrado, de equipamentos eletrônicos, como câmeras ou outros recursos tecnológicos de segurança, e de elementos físicos.
- Art. 4º No caso de comunidades que possuam acessos exclusivos de entrada e saída, poderão ser instalados equipamentos e alocado pessoal para manter a vigilância acerca da segurança local, nos termos a serem definidos no convênio referido no art. 2º desta Lei.
- **Art.** 5º As despesas com serviços de vigilância e equipamentos correrão por conta das comunidades ou instituições que aderirem ao Programa criado nesta Lei.
- Art. 6° A forma de Convênio segue as orientações gerais conforme constituição vigente para firmação de convenio com o poder público municipal, com exigência de todas as certidões negativas.
- Art. 7º Os órgãos de segurança pública poderão ter acesso as informações de registro de imagem e vídeo, bem como ocorrências, quando solicitadas.



**ESTADO DA BAHIA** 

CNPJ 03.984.483/0001-02

- Art. 8° Quanto ao financiamento do projeto poderão ser custeados 100% pelo poder público municipal, ou em forma de contrapartida, com recursos do fundo municipal de segurança pública ou com recursos de fonte 00.
- Art 9º Caberá ao conselho municipal de Segurança Pública e ao conselho Gestor Formado pelas forças de segurança, fiscalizar a execução do serviço conveniado.
- Art. 10° A entidade representativa, deverá ter endereço fixo na cidade de Teixeira de Freitas.
- Art. 11º Fica vedada a instituição conveniada o poder de polícia, cabendo exclusivamente aos órgãos de segurança publica esta atribuição conforme Constituição federal.
- Art. 12º A regras e clausulas de cada convênio serão construídas de forma individual de acordo a realidade e atribuição de cada instituição, cabendo a secretaria de segurança pública municipal, avaliar e autorizar o referido convenio.
- Art. 13º Caberá a instituição apresentar um projeto, com base técnica e informações relevantes, para que seja efetivado o convenio.
- Art. 14º A instituição conveniada poderá terceirizar o serviço de segurança, para com empresa especializada na área de segurança patrimonial, Monitoramento e vigilância, seja ela da iniciativa privada ou pública.
- Art. 15° serão permitidos a oferta dos seguintes serviços pela instituição conveniada, Monitoramento por câmeras, obedecendo a constituição vigente, Vigilância, Patrulhamento, realização de eventos voltados para orientação de segurança da referida região de abrangência do serviço ofertado.



**ESTADO DA BAHIA** 

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 16° - Os recursos destinados ao convênio poderão ser aplicados na aquisição de equipamentos de segurança bem como, câmeras, monitores, moveis e similares.

Art. 17º - fica a instituição vedada a proibir o acesso das forças de segurança pública, aos dados de imagem e vídeo bem como outras informações que competem ao âmbito do convenio.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 08 de maio de 2018.

MARCÍLIO CARLOS GOULART

Vereador



**ESTADO DA BAHIA** 

CNPJ 03.984.483/0001-02

#### **JUSTIFICATIVA**

A questão da segurança urbana desafia governos e inquieta os cidadãos.

A sensação de insegurança que atinge especialmente as grandes cidades, como Teixeira de Freitas, nunca foi tão elevada.

As estatísticas comprovam que os índices de criminalidade atingem, atualmente, cifras altíssimas, o que demanda cada vez mais ações coordenadas não só dos órgãos de segurança pública do Estado, mas também ações que envolvam os municípios e a comunidade.

Nessa perspectiva, propomos a criação do Programa Municipal de Segurança das Comunidades de Teixeira de Freitas, em que o propósito é articular as comunidades urbanas do nosso Município em ações complementares de vigilância, de modo a estimular a colaboração entre os cidadãos, visando ao fortalecimento das ações de segurança.

Para tanto, as c<mark>omunidades poderão organiza</mark>r-se disponibilizando serviços de vigilância e utilizando recursos tecnológicos em prol da segurança local.

Igualmente, poderão formar convênios com o Município de Teixeira de Freitas para a orientação e a adequação dessas ações às normas vigentes.

Dessa forma, estaremos contribuindo para um ambiente mais seguro em nossa Cidade.

Pelo exposto, peço aos nobres pares a acolhida da presente Proposição.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 08 de maio de 2018.

MARCÍLIO CARLOS GOULART

Vereador